



Número: **0000131-48.2019.8.17.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Sirinhaém**

Última distribuição : **03/04/2019**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
JOSE HUMBERTO DA SILVA (AUTOR)			THAIS MORAIS LACERDA (ADVOGADO) JOANNA DE LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)			RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52791482	22/10/2019 21:58	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Sirinhaém

R SEBASTIÃO CHAVES, 215, CENTRO, SIRINHAÉM - PE - CEP: 55580-000 - F:(81) 35772620

Processo nº **0000131-48.2019.8.17.3400**

AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DECISÃO

Trata-se de processo remetido a esta Comarca por declínio de competência do Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Recife.

Alegou sua Excelência, em síntese, que se trataria de relação de consumo e que o processo deveria correr perante este Juízo, por tratar-se da cidade de residência do requerente, bem como do local do acidente.

É o apertado relatório.

DECIDO.

Conforme narrado pelo douto magistrado prolator da decisão de ID 19027236, o STJ possui a súmula nº 33:

Súmula 33 STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Pois bem.

A jurisprudência é assente, conforme mencionado pelo nobre colega, no sentido de superar tal enunciado **em favor do consumidor**. Tal instituto serve como uma proteção ao consumidor, parte tradicionalmente hipossuficiente.



Ocorre que, no presente caso, **o próprio requerente optou por intentar a ação perante a comarca de RECIFE/PE.**

O e. TJPE, em caso idêntico ao dos presentes autos, se posicionou pela impossibilidade de declínio de competência de ofício:

Processo Civil. **Conflito negativo de competência. Ação de indenização securitária - DPVAT. Competência da 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, suscitado. Competência relativa. Não oposição de exceção de incompetência. Impossibilidade de declínio de ofício. Súmula 33 do STJ.** 1 - O autor ingressou com a ação de indenização securitária - DPVAT proposta em decorrência de acidente de trânsito onde alega ter sofrido debilidade irreversível fazendo jus ao seguro DPVAT no valor total de R\$ 13. 500,0. 2 - Nas ações securitárias decorrentes de acidente de trânsito o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de ser uma demanda de natureza pessoal, sendo facultado ao autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou, o domicílio do réu para ingressar com a ação nos termos do art. 94 do CPC.3 - O foro do domicílio do réu foi o escolhido no presente caso, **mas, ainda, que o autor tivesse escolhido o foro, aleatoriamente, não poderia o Julgador declinar de ofício da competência, pois, trata-se de competência territorial, isto é, relativa, a qual deve ser suscitada pela parte prejudicada, via exceção de incompetência nos termos do art. 112 e 114 do CPC.** 4 - Este é o entendimento da **Súmula 33/STJ**: "A competência relativa não pode ser declarada de ofício".5 - Conflito de competência conhecido para declarar Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Caruaru, ora suscitado, competente para julgar a ação de indenização securitária - DPVAT. (TJ-PE - CC: 4047681 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 10/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: **05/01/2016**)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO CONSUMIDOR EM COMARCA DISTINTA DA DE SEU DOMICÍLIO. RECURSO PROVIDO.** 1. **Ajuizada ação pelo consumidor em comarca distinta da do seu domicílio, não deve o magistrado declinar de ofício da competência, que se prorrogará na ausência de impugnação da parte adversa, pois o art. 101, I, do CDC não deve ser aplicado de modo a contrariar seu propósito, que é o de facilitar ao consumidor a defesa de seus direitos** (art. 6º, VIII, do CDC). (TJ-PE - AI: 3357733 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 01/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2015)

Assim, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

Remetam-se os autos ao e. TJPE, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Sirinhaem, 22 de outubro de 2019



Tatiana C. B. Salgado

Juiz(a) de Direito

